

# DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — PAGAMENTO RETARDADO — AÇÃO DE RESSARCIMENTO

— Cabe ação de ressarcimento quando, na desapropriação, o pagamento da indenização foi retardado, sem culpa do expropriado.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* José da Rocha Borges  
Recurso extraordinário n.º 65.053 — Relator: Sr. Ministro  
BARROS MONTEIRO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordem os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de junho de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

Assim relatei a espécie no agravo n.º 41.556, em apenso:

“Consumada, em 1958, desapropriação do imóvel promovida pelo agravante, o Estado da Guanabara, e, expedido o competente precatório para pagamento do valor, até o ano de 1962, não se efetivara a respectiva liquidação.

Veio, por isso, a Juízo o expropriado, com ação objetivando a atualização daquele valor. Acolhida a demanda pela sentença de fls. 28, foi essa decisão mantida pela Primeira Câmara Civil do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em acórdão assim ementado:

“Desapropriação. Atualização do valor pelo transcurso de largo tempo sem cumprimento do precatório para sua liquidação.”

Manifestado, pelo Estado da Guanabara, recurso extraordinário, e, dene-

gado êste, promoveu o recorrente a formação do presente agravo de instrumento, que teve processamento regular, opinando, afinal, a douta Procuradoria-Geral da República pelo seu provimento, nos seguintes têrmos:

“A vulneração da Lei n.º 4.686, de 21/6/65, com a interpretação que a decisão recorrida deu ao seu art. 1.º (que por seu turno deu nova redação ao § 2.º do art. 26 do Decreto-lei 3.365, de 21/6/41), configura-se clara e patente. Em que pêsse a opinião sempre respeitada do Mestre Pontes de Miranda, segundo a qual, a decisão final constitutiva é a prevista no art. 29 do precitado Decreto-lei n.º 3.365 e que *se efetiva com o pagamento do “quantum”* fixado na ação inviável e subversiva dos diplomas que regem a matéria. Seria admitir-se a correção monetária da correção aplicada na conformidade com a lei. Seria, além do mais, instaurar uma permanente instância reivindicatória no lapso ocorrido entre a *decisão final*, isto é, o pronunciamento último que fixou os quantitativos, até o pagamento, ou seja *cumprimento da decisão*, providência do feito meramente administrativo, de *sentido estritamente executório*.

Várias são as reivindicações aforadas, novas ações, — buscando locupletamento indevido extra-instância, mercê de período de tempo que transpassa de muito a *decisão final* da causa. Adotando tal linha decisória, o douto Tribunal *a quo* está fazendo ressuscitar ações que de há muito chegaram a seu

final, diversas das quais a tardança atendeu a fatores outros que não a tão decantada lentidão dos cofres públicos ao solver compromissos advindos de expropriação. A espera pelo pagamento do Estado, pausa natural em tôdas as transações do indivíduo com o patrimônio comum, será, doravante, uma nova indústria a se multiplicar em parque de ações paralelas. A consagração de tal absurdo carece da ação pronta do Supremo Colégio, que em todos os casos, que se lhe apresente, deve dirimi-los sufocando o abuso.

Aliás, a *Súmula* 416, lembrada nas razões de recurso da agravante, tem fiel encartamento à espécie.

Pelo provimento."

Daí o voto que então proferi, no sentido do provimento do agravo, para a subida do recurso extraordinário e melhor exame do caso pelo Supremo Tribunal Federal.

Subindo os autos, oficiou à fls. 197 o Dr. Décio Miranda, ilustre Procurador-Geral da República, nos seguintes termos:

"Reportamo-nos ao parecer do Procurador Dr. Olavo Drummond, proferido nos autos do apenso. (Agravo n.º 41.556), para opinar pelo conhecimento e provimento do recurso.

Fixada a indenização no processo expropriatório, por sentença transitada em julgado, o preço a ser pago pelo expropriante constitui dívida de dinheiro, e não de valor, que não podia ser atualizado em outra ação."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

De acôrdo com o parecer que acabo de ler e à vista do enunciado na *Súmula* 416, conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VISTA

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Peço vista dos autos.

RE 65.053 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão). Recdo., José da Rocha Borges (Adv., Hélio Bello Cavalcanti).

Decisão: Pede vista o Ministro Luiz Gallotti, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Trata-se de ação ordinária proposta em 1962 por José da Rocha Borges contra o Estado da Guanabara, em que se alega: o antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, moveu em 1948 ação de desapropriação do imóvel à rua Felipe Camarão número 36. Ofereceu 48.928 cruzeiros antigos. Os laudos são de 1952. A sentença, de 25/9/53, fixou o valor do imóvel em 150.000 cruzeiros antigos. E foi reformada apenas quanto aos honorários advocatícios, que o acórdão elevou de 5% para 10% sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada. O acórdão é de 29/9/54. Logo providenciou o expropriado para receber o que lhe era devido. Finalmente, após diligências de tôda sorte, da expropriante, foi requerido precatório em 22/1/58 e expedido em 16/9/58. Da avaliação judicial (1952) à propositura da presente ação (1962) decorreram mais de dez anos, sem que, até agora, tenha a expropriante pago o devido. Assim, o preço de 1952 não pode prevalecer, em face da brutal desvalorização da moeda, impondo-se o reajustamento do valor do imóvel, ante o disposto na Constituição (art. 141, § 16), que assegura ao expropriado *prévia e*

*justa indenização em dinheiro.* Daí a ação ordinária, para reclamar o valor atual do imóvel.

A ação foi julgada procedente, nas duas instâncias locais.

O eminente Relator, Ministro Barros Monteiro, conheceu do recurso do Estado e lhe deu provimento, com base na *Súmula* 416, que diz:

“Pela demora no pagamento do preço da desapropriação, não cabe indenização complementar, além dos juros”.

Nenhum caso, penso eu, poderia servir melhor do que o presente, para mostrar que tive razão, ao dizer no julgamento do recurso extraordinário n.º 59.415, em que alteramos a *Súmula* n.º 152:

“O Tribunal conhece o respeito que tenho pela *Súmula*, as homenagens que presto aos que a idealizaram e lhe deram vida, quanto lhe reconheço a evidente utilidade.

Mas aquêlê respeito não deve ser levado ao exagêro, porque haveria o risco de vir ela a ser causa de estagnação e imobilismo, contrários ao progresso do direito, o que jamais estêve no alto propósito dos que a sugeriram e realizaram.”

Os fundamentos da ação, que a Justiça local acolheu, são, a meu ver, irrespondíveis.

Apóiam-se na própria Constituição. Disse eu, quando neguei provimento ao recurso extraordinário n.º 66.807, do Estado da Guanabara, em voto que o Tribunal unânimemente acolheu:

“Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento, de acôrdo com a jurisprudência últimamente firmada pelo Tribunal, com apoio na Constituição, que assegura prévia e justa indenização. Se o pagamento se atrasa por muitos anos, e foi feito com base num preço que, por efeito da inflação superveniente, só representava então uma pequena parte do valor do imóvel desapropriado, claro é que o preceito constitucional não foi obedecido e cabe ação ordinária de ressarcimento.”

Nem pode o Estado invocar a coisa julgada, pois o fato que motivou a presente ação, proposta em 1962, é posterior ao acórdão de 1954, é o atraso de muitos anos, no pagamento do valor que o acórdão fixara, tendo como consequência vir o proprietário a sofrer os efeitos da brutal inflação que se seguiu, no caso verdadeiramente confiscatório, se considerado o período e as proporções em que ocorreu. Outra, portanto, a razão de pedir.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Deixo de propor a remessa dos autos ao Plenário, porque muitas decisões já proferiu o Tribunal no mesmo sentido dêste meu voto.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* — Sr. Presidente.

A minha ausência do país, por mais de quarenta dias, a fim de participar do III Congresso Internacional de Magistrados, que se realizou em Berlim Ocidental em princípios do mês de maio p. passado, impediu-me de tomar conhecimento das decisões do eg. Tribunal, a que aludiu V. Exa., no sentido de que, se o pagamento se atrasa por muitos anos, sem culpa do desapropriado, e foi feito com base num preço que, por efeito da inflação superveniente, só representava, então, uma pequena parte do valor do imóvel expropriado, evidente que o preceito constitucional, que assegura prévia e justa indenização, não foi atendido, não se podendo deixar de admitir o cabimento, como no caso dos autos, da ação de ressarcimento.

Penso que uma das *Súmulas* cuja revisão se impõe, urgentemente, é aquela de n.º 416, a fim de evitar situações como aquelas dos autos, que vêm se repetindo todos os dias nas grandes Capitais do Brasil, inclusive na do meu Estado.

Pedindo, pois, licença para retificar o voto que proferi na sessão em que se iniciou o julgamento, com V. Exa.,

conheço do recurso, mas lhe pago provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE 65.053 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão). Recdo., José da Rocha Borges (Adv., Hélio Bello Cavalcanti).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.